



O «Simplex» no registo de fusão de sociedades

O regime fiscal aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, o processo de registo inspirado na Directiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e a possível obtenção de benefícios fiscais são aqui dissecados.

Por **Miguel Luís Cortês Pinto de Melo***

A fusão de sociedades comerciais encontra-se juridicamente regulamentada no capítulo IX - Fusão de Sociedades, secção I, do Código das Sociedades Comerciais.

Quanto à sua noção e modalidade este Código determina o seguinte:

- Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.
- As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social.

- Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir da data da petição de apresentação à insolvência ou do pedido de declaração desta.

A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas partes, acções ou quotas desta;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

Além das partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas

no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam dez por cento do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Regime fiscal

O artigo 74.º do IRC define o regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, considerando que na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso de entrada de activos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais

em consequência da fusão, cisão ou entrada de activos, nem são considerados como rendimentos os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correcções de valor que respeitem a créditos, inventários e, bem assim, as provisões relativas a obrigações e encargos objecto de transferência, aceites para efeitos fiscais, com excepção dos que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são objecto de transferência para entidades não residentes.

Em paralelo, o artigo 60.º do EBF, referente à reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação, consigna que as empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizarem, em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:

- Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis, não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação;
- Isenção de imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais necessários à concentração ou à cooperação;
- Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos actos inseridos nos processos de concentração ou de cooperação.

O processo de registo da fusão

O Decreto-Lei 185/2009, de 12 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovou diversas medidas de simplificação do regime de fusões e cisões, tendo em vista a simplificação e celeridade destas operações, destacando-se a possibilidade destes processos poderem ser concluídos no prazo de um mês.

*O Decreto-Lei
185/2009,
de 12 de Agosto,
aprovou diversas
medidas
de simplificação
do regime de fusões
e cisões, tendo em
vista a simplificação
e celeridade
destas operações*

Este diploma, que não trouxe alterações no leque de benefícios fiscais aplicáveis às empresas em processo de reorganização nem ao nível dos actos ou operações de reorganização abrangidas, veio tão-só contribuir para uma diminuição do prazo de decisão e aprovou ainda mecanismos para a administração fiscal decida mais rapidamente sobre a concessão de benefícios fiscais nas operações de reestruturação empresarial. Nesse sentido, foi eliminada a necessidade de solicitar e obter pareceres junto da Autoridade

da Concorrência e da Direcção-Geral dos Registos e Notariado. Com efeito, nos termos da nova redacção do n.º 8 do artigo 60.º do EBF, as empresas interessadas apenas deverão obter, junto do ministério da tutela da actividade da empresa, parecer sobre a substância da operação de reorganização, que terá de ser emitido no prazo de dez dias, sob pena de deferimento tácito.

O pedido de reorganização empresarial/obtenção de benefícios fiscais

É acerca do parecer sobre a substância da operação de reorganização que vamos detalhar neste artigo, em especial da tramitação do pedido de concessão de benefícios fiscais a que se refere o atrás citado artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. O processo de fusão, de acordo com as regras estatuídas na Portaria n.º 1 255/2009, de 14 de Outubro, deverá ser apresentado em simultâneo, preferencialmente, por via electrónica, com os seguintes actos:

1. O pedido do registo de fusão;
2. O pedido de publicação da convocatória da assembleia-geral;
3. O pedido de parecer sobre a operação de reorganização empresarial, quando tal seja da competência da Direcção-Geral das Actividades Económicas;
4. O pedido de concessão dos benefícios fiscais.

Estes benefícios fiscais estão assim condicionados à obtenção de parecer sobre a substância da operação de reorganização mencionado no ponto 3, que deverá ser emitido pelas autoridades competentes no prazo de dez dias, sob pena de deferi-



mento tácito.

Deste modo, o pedido sobre a operação de reorganização empresarial, deve integrar necessariamente:

- Requerimento dirigido ao director-geral das Actividades Económicas (DGAE), assinado nos termos da lei, acompanhado do estudo referido no n.º 6 do artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, enviado em *portable document format* (PDF) e que não pode exceder 2 Mb; e
- Formulário electrónico disponibilizado em www.empresa-online.pt, o qual deve ser descarregado, integralmente preenchido e submetido, de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes.

Assim, e especificamente quanto ao estudo demonstrativo das vantagens económicas da fusão a que se refere o n.º 6

do artigo 60.º do EFB, este deve conter análises previsionais que sustentam as vantagens competitivas da operação, incluindo, nomeadamente, os aspectos quantitativos associados à redução de custos e ganhos de eficiência, bem como a identificação de todos os pressupostos de cálculo utilizados.

Para tal deve adicionalmente ser acompanhado, também por via electrónica, dos seguintes elementos:

- Cópia do pacto social, CAE, e relatório e contas do exercício das empresas intervenientes;
- Relatório e contas do exercício “n-1”, número médio de pessoas ao serviço no ano “n-1” e VPT dos terrenos e edifícios a incorporar;
- Valores agregados/consolidados das empresas fusionadas do

ano “n-1”;

- Relatórios e contas previsionais do ano “n”, “n+1” e “n+2”;
- Número médio de pessoas ao serviço no ano “n”, “n+1”, “n+2”;
- Localização do espaço onde se desenvolve a actividade empresarial, incluindo escritórios e apoio administrativo, com listagem do pessoal de serviço;
- Organigrama da empresa, antes e após fusão;
- Nome dos administradores/gerentes, morada com código postal da empresa, telefone e fax assim como de qualquer representante nomeado, com poderes para enviar e receber documentos.☞

(ARTIGO RECEBIDO EM MAIO DE 2010)

*TOC 10 254

ROC 1070